

PROCESSO Nº 10.183/000.552/92-44

SESSÃO DE 21 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 105-9.181
RECURSO Nº 106.774 - IRPJ - EXERCÍCIO 1991
RECORRENTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ

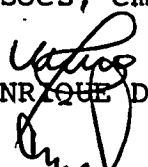
IRPJ-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Hipótese em que a Cooperativa de Serviços Médicos garante aos beneficiários de seu plano de saúde a prestação de serviços de terceiros não cooperados, tais como hospitais e laboratórios com os quais mantém convênio. Incidência da norma do artigo 129, II do RIR/80.

Não discriminadas na contabilidade as parcelas da receita relativas a serviço de terceiros (calculadas atuarialmente) e relativas a serviços de cooperados, cabe o arbitramento a partir dos correspondentes custos conhecidos, conforme previsto no PN/CST nº 38/80

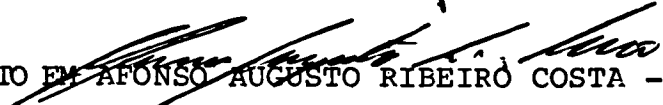
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, a fim de que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE 09 JUN 1995

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: José Geraldo Rosa (Suplente convocado), Hissao Ari
ta e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros
Jackson Medeiros de Farias Schneider, Luiz Edmundo Cardoso Bar
bosa, Gilberto Congro Bastos e Vilson Biadola.

PROCESSO Nº 10.183/000.552/92-44

RECURSO Nº 106.774 Acórdão nº 105-9.181
RECORRENTE: UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 28/09/93 pela Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico contra a Decisão de fls. 102/106 do Delegado da Receita Federal em Cuiabá, da qual tomara ciência em 30/08/93.

1 - Como pode ser visto do Lançamento Tributário de fls. 08/17, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/21 e dos Quadros Demonstrativos de fls. 49/56, a razão do lançamento cuja manutenção pela autoridade recorrida deu causa ao recurso em exame foi a seguinte:

O contribuinte é uma cooperativa de trabalho médico que presta aos cooperados serviços tais como: captação de clientela, mediante a oferta pública ou particular dos serviços médicos; cobrança dos honorários devidos aos cooperados, bem como o controle e a distribuição periódicos desses honorários. Além desses serviços prestados diretamente aos cooperados, o contribuinte também contrata serviços de terceiros, a serem prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, tais como diárias e serviços hospitalares, serviços de laboratórios de análises e o fornecimento de medicamentos.

Com relação aos exercícios financeiros de 1988 a 1991, a fiscalização discordou do critério adotado na contabilidade do contribuinte para discriminar os resultados não tributáveis dos atos cooperativos dos resultados tributáveis relativos a atos não cooperativos. O contribuinte não teria atendido as normas do artigo 129 do Regulamento de 1980 e as orientações dos Pareceres Normativos CST nº 73/75 e 38/80, cujas cópias juntaram-se a fls. 22/30.

A partir dos dados constantes das Demonstrações dos Resultados, elaboradas pelo contribuinte e juntadas a fls. 32/46, a fiscalização montou os Quadros Demonstrativos de fls. 49/56, onde a partir dos CUSTOS apropriados pelo contribuinte aos atos cooperativos e aos atos não cooperativos, estabeleceu percentuais para o reconhecimento das correspondentes receitas. Assim, se o custo relativo aos atos não cooperativos no período-base de 1987 representou 52,6154% do custo total, conforme Demonstrações Financeiras, também foi considerada como receita relativa aos atos não cooperativos 52,6154% da receita total auferida em 1987 (fls. 49 e 32).

Fundamentou a fiscalização que "a essência da distribuição dos valores para a determinação da parcela correspondente aos atos cooperativos e não cooperativos encontra-se nas contas representativas de "custos dos serviços prestados", pois parte é destinada ao pagamento dos honorários dos médicos cooperados, na razão direta dos serviços efetivamente prestados aos associados e outra parte é destinada a cobertura das despesas de laboratórios de análises clínicas, diárias hospitalares, serviços prestados por outros profissionais da saúde, medicamentos e outros serviços e bens fornecidos no curso do tratamento, estes caracterizadores de atos não cooperativos." (fls.20)

Desta forma, foram retificados pela fiscalização os prejuízos fiscais apurados pelo contribuinte nos períodos-base de 1986 a 1990. Nessa retificação foram levados em conta, em favor do contribuinte, o valor da contribuição social incidente sobre atos cooperativos e a adição indevida de receitas de aplicações financeiras na determinação do lucro real, como se vê a fls. 8/10. Depois de compensados os prejuízos assim retificados, conforme demonstrado a fls.11/12, foi apurado imposto devido no exercício financeiro de 1991, conforme demonstrado a fls.13 e 15.

2 - O contribuinte defendeu-se, aduzindo, em suma, as seguintes razões:

2.1 Que, para atingir o seu objetivo social de prestar aos cooperados serviços de arregimentação de clientela, pratica três espécies de atos jurídicos distintos:

2.1.1 - atos cooperativos próprios, correspondentes à captação de clientela para os cooperados.

2.1.2 - atos acessórios dos atos cooperativos, ou atos-meio, consistentes em colocar à disposição dos cooperados serviços ou bens intimamente ligados à assistência médica, tais como serviços hospitalares, serviços laboratoriais, medicamentos etc., sem os quais não seria possível ao cooperado exercer plenamente o seu ofício. Tais serviços e bens são comprados pela cooperativa no mercado e seu custo real está espelhado em sua contabilidade.

2.1.3 - atos não cooperativos, consistentes na colocação de serviços a não cooperados, médicos ou não. Somente os resultados de tais atos sujeitar-se-iam à tributação, na forma do art. 129 do RIR/80.

2.2 Que, ao contratar a prestação de serviços médicos com os beneficiários do plano de assistência, leva em conta, mediante cálculo atuarial, os atos-meio, como a contratação de exames laboratoriais por terceiros, o fornecimento de medicamentos por terceiros e o fornecimento de leitos hospitalares por terceiros, eis que seria inimaginável, por exemplo, a execução de uma cirurgia complexa por um cooperado sem prévios exames clínicos, sem anestesia e sem leito hos-

pitalar. Tais parcelas, calculadas atuarialmente, compõem, pois, o preço cobrado pela cooperativa aos beneficiários do plano.

2.3 Que suas receitas e custos estão registrados em contabilidade regular, mantida dentro dos princípios geralmente aceitos pelas normas de auditoria e com atendimento das normas comerciais e fiscais, espelhando a verdade real. Não poderia a fiscalização desclassificá-la parcialmente, como fez.

3 - Em suas contra-razões, o fiscal autuante argumentou:

3.1 Que a determinação da parcela da receita total correspondente a atos cooperativos não se verifica quando do recebimento das mensalidades pagas pelos usuários do sistema, eis que estes nem mesmo são cooperados; nem se verifica quando são requisitados exames complementares por parte de terceiros não cooperados. A verificação do que é receita relativa a ato cooperativo se dá quando os valores arrecadados pela cooperativa são atribuídos a cooperados ou a não cooperados. Tal atribuição é feita a título de custos no Demonstrativo do Resultado do Exercício.

3.2 Que a escrita comercial do contribuinte não destaca as receitas relativas aos atos cooperativos, aos atos não cooperativos e aos por ela denominados atos-meio.

4 - A Decisão recorrida manteve integralmente a exigência, dando como razões de assim decidir, em suma, que:

4.1 O Parecer Normativo CST nº 38/80, em seus itens 3.2 e 3.3 aborda especificamente os atos denominados pelo contribuinte como atos-meio (serviços hospitalares, laboratoriais, etc fornecidos ao paciente por terceiros não cooperados) e esclarece que os resultados de tais atos não estão compreendidos pela não incidência, representando modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

4.2 Como se observa das Demonstrações Financeiras de fls. 32/46, nos exercícios de 1987 a 1991, os atos cooperativos tiveram por resultado sobras significativas, enquanto que os atos não cooperativos sempre resultaram em perdas expressivas

4.3 As receitas da cooperativa se dão a título genérico e por valores estimados, impossibilitando o destaque do que seja a título de pagamento de transações com cooperados e de pagamento de transações com não cooperados. Somente a partir do "custo" é que se torna possível segmentar a receita.

Acórdão nº 105-9.181

5 - Em seu recurso, o contribuinte ressalta que ao contratar a prestação de assistência médica com terceiros, o faz em nome e por conta e risco dos médicos cooperados. Não é ela mesma que exerce a medicina, cuja remuneração é sujeita ao tributo.

Aduz que "os contratos que a Cooperativa de Trabalho médico realiza com as firmas ou pessoas físicas pertencem ao âmbito negocial do objeto da sociedade caracterizando-se, por isso, com "operações de contrapartida", ou "operações instrumentais" que a cooperativa é obrigada a realizar, regular e continuamente, como meio para poder auxiliar os médicos cooperados no exercício de suas profissões."

Cita Parecer do renomado tributarista GERALDO ATALIBA que, em outro contexto, (cuidando de demonstrar que o contrato que a cooperativa médica celebra com os beneficiários do plano de saúde não descaracteriza os correspondentes resultados como de atos cooperativos), refere-se à figura de "operações instrumentais".

Argumenta, afinal, contra o cálculo dos juros de mora, que teriam sido exigidos a taxa superior a 1% ao mês.

É o Relatório.

RECURSO Nº 106.774

Acórdão nº 105-9.181

RECORRENTE: UNIMED CUIABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABA

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

A meu ver, são duas as questões básicas no deslinde do litígio:

a) aquela pertinente ao ato-meio e que consiste em determinar, à vista do artigo 129, II do RIR/80, se quando contrata com terceiros, não cooperados, o fornecimento de serviços e bens tais como análises clínicas, aluguel de leito hospitalar e de sala cirúrgica, medicamentos para anestesia etc., a cooperativa está fornecendo bens ou serviços a não cooperados; ou está prestando serviço ao próprio médico cooperado, viabilizando o exercício da sua profissão.

b) aquela pertinente à metodologia utilizada pela fiscalização para atribuir os resultados de cada exercício a atos cooperativos e atos não cooperativos, em confronto com o método empregado pelo contribuinte e com as normas pertinentes ao assunto.

A cooperativa tem personalidade jurídica própria distinta da personalidade dos cooperados. Assim, ao contratar com o beneficiário do plano de saúde a prestação de serviços, ela o faz, a meu ver, em nome e por conta próprios e não em nome e por conta dos seus cooperados, conforme sustenta a recorrente.

Nessa contratação de prestação de serviços com os beneficiários do plano a cooperativa se compromete, em contrapartida ao pagamento da mensalidade tal, a prestar-lhe tanto os ser-

Acórdão nº 105-9.181

viços de médicos cooperados como também serviços de terceiros não cooperados (hospitais, laboratórios etc.), seja lá quanto estes últimos serviços venham a custar à cooperativa.

Quanto a estes últimos serviços existe a possibilidade de lucro (na medida em que o paciente fique internado por poucos dias, ou que os exames laboratoriais necessários sejam baratos em relação às previsões estatísticas) e o risco de prejuízo, no caso inverso.

No caso, a meu ver, a cooperativa está fazendo intermediação entre dois não cooperados, de um lado, o laboratório de análises, ou o hospital conveniados, aos quais encaminha pacientes e, de outro lado, ao próprio paciente ao qual assegura a prestação do serviço do terceiro, qualquer que seja o seu preço. Entendo que tal atividade enquadra-se na norma do artigo 129, II do Regulamento de 1980, que prevê a tributação do resultado positivo de tal atividade, ainda que a mesma vise atender aos objetivos sociais da cooperativa.

Se a cooperativa não pagasse pelo serviço do terceiro não cooperado, quem teria que pagá-lo, à parte, seria o beneficiário do plano de saúde e não o médico. Além do mais, conquanto a intermediação da cooperativa entre o médico cooperado e o paciente seja da própria natureza desse tipo de cooperativa de serviços, que visa exatamente captar clientes para o cooperado, afastando-se a incidência da norma do artigo 129, II do RIR/80, o mesmo não ocorre na intermediação da cooperativa entre o laboratório de análises (não cooperado) e o beneficiário do plano de saúde (também um não cooperado). Neste caso, incide, a meu ver, a norma referida.

Com relação à metodologia utilizada pelo fisco para determinar o resultado dos atos não cooperativos em questão, guarda ela perfeita conformidade com os critérios expostos no Parecer Normativo CST nº 38/80, que é norma complementar do Direito Tributário. Além do mais, baseou-se ela nos dados das Demonstrações Financeiras da recorrente.

Os custos pagos a terceiros prestadores de serviços, nos quais baseou-se o fisco estão corretos, conforme afirma a própria recorrente.

Por outro lado, ao estipular o preço que lhe é pago pelos beneficiários dos planos de saúde (suas receitas), a recorrente utiliza-se de cálculos atuariais para determinar a parcela correspondente aos serviços de terceiros, mas não registra discriminadamente a receitas relativas a serviços de cooperados e a serviços de terceiros. Correta, portanto, a sua discriminação a partir dos correspondentes custos.

Acórdão nº 105-9.181

Com relação aos juros de mora, descabe a sua exigência com base na TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91, eis que foi a Medida Provisória nº 298, datada de 29/07/91 que introduziu tal sistemática de cálculo e as correspondentes normas não poderiam retroagir. Assim tem, consistentemente decidido esta Câmara.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a 1% ao mês a exigência dos juros de mora no período de 01/02/91 a 01/08/91.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995


JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator.

